

Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 02
Proc. 338/21

PROJETO DE LEI Nº 34 / 2201

Dispõe sobre oferta de vagas para egressos do sistema penitenciário, apenados em regimes semiaberto e aberto e pessoas em situação de rua nas contratações de obras e serviços pelos órgãos e entidades da administração pública municipal

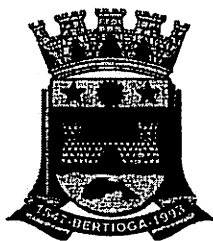
Antonio Carlos Ticianelli, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossa Excelência, ouvido o Douto Plenário, apresentar o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Nos termos do artigo 30, inciso 11, da Constituição da República, os contratos celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com pessoas jurídicas para contratação de obras e serviços, deverá constar cláusula que assegure o oferecimento do percentual de 5% (cinco por cento) da mão de obra, a ser utilizada no cumprimento do respectivo objeto, para egressos do sistema penitenciário, apenados em regime semiaberto e aberto e pessoas em situação de rua, em procedimento regulado por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º. O objeto a ser licitado deve ser compatível com a condição da mão de obra disposta nesta lei.

§ 2º. Nos projetos básicos, termos de referência, planos de ação, editais e termos de contratos, deverão constar cláusula expressa referente à oferta de vaga disciplinada neste artigo.

§ 3º. As empresas e instituições que forem utilizar mão de obra de detentos e egressos do sistema prisional, bem como de pessoas em situação de rua, nos termos deste artigo, deverão acessar banco de oportunidades a ser criado pelo município, especificamente para atender os grupos citados, onde constarão os nomes e currículos das pessoas previamente selecionadas e capacitadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 03
Proc. 338/21

§ 4º. A oferta de vagas, prevista na presente Lei, não se aplica aos serviços de segurança e vigilância.

§ 5º. A não observância do preenchimento das vagas ofertadas, quando houver disponibilidade do profissional adequado, poderá acarretar quebra de cláusula contratual, implicando na possibilidade de rescisão de contrato por iniciativa da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - As vagas a serem ofertadas, nos termos desta Lei, devem contemplar um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) da mão de obra empregada, quando esta for superior a 20 funcionários na obra ou serviço licitado ou contratado pela Administração.

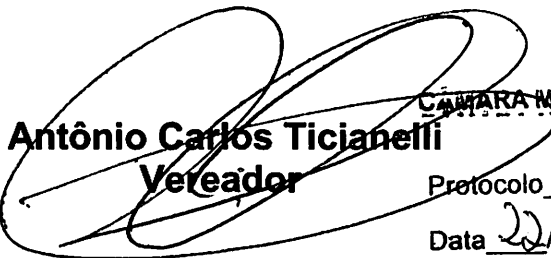
Art. 3º - A condição de egresso, para efeito desta norma, será considerada até o prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena.

Art. 4º - O indicativo de pessoas em situação de rua será feito por cadastro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda e o indicativo dos egressos do sistema prisional por informativo do Poder Judiciário Federal ou Estadual.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos certames licitatórios cujo edital inicial já tenha sido publicado.

Bertioga - SP, 21 de setembro de 2021.


Antônio Carlos Ticianelli
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo

680

Data

22/09/21

Hora

11:05

Funcionário

Denise Pereira
Téc. Leg. Adm. 4



Câmara Municipal de Bertioga

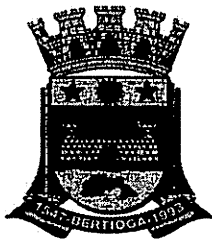
Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 04
Proc. 338/21

JUSTIFICATIVA

Oportunizar o acesso de pessoas egressas no mundo do trabalho formal é uma medida que assegura o direito e dever social e condição de dignidade humana, e tem também a finalidade da redução da reincidência e dos altos índices de violência. O presente projeto utiliza como referências o Decreto Federal n.º 9.450, de 24 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional. Sabemos que o ex-detento não pode apagar seu passado, mas pode construir um novo futuro. É de conhecimento geral que o egresso, seja do sistema prisional, ou não, ao tentar reinserir-se na sociedade, enfrenta grandes dificuldades na obtenção de emprego, sendo-lhe limitado até mesmo a ocupação de cargos e funções de menor graduação, tudo em função de seus antecedentes criminais e em detrimento de sua ressocialização. A sociedade ainda teme àqueles que, em algum momento de suas vidas, ingressaram no sistema prisional. Consequentemente, os egressos ficam à margem da vida social, ficando sujeitos à nova seleção pelo sistema jurídico-penal e, fatalmente, ao reingresso às casas prisionais, sobrecarregando o erário e elevando os índices de registros criminais. A ressocialização exige, pois, uma atuação decisiva do Poder Público em combater esta situação, o que se deve fazer por meio de políticas efetivas, voltadas a essa população estigmatizada que, não raras vezes, sequer tem o apoio familiar, vindo a se socorrer das organizações criminosas que dominam as casas prisionais. Se não forem propiciadas condições adequadas à reinserção do ex-detento no convívio social, em especial no mercado de trabalho, nada será possível dele esperar senão a reincidência. Ainda que faltem dados suficientemente concretos relativos ao número preciso de detentos em cumprimento de pena (nos regimes fechado, semiaberto e aberto) e egressos do sistema prisional, assim como adolescentes infratores em cumprimento de medida socioeducativa, os existentes já demonstram – cabalmente – o tamanho do desafio a ser



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 05
Proc. 338/21

enfrentado. Importante ressaltar que projetos similares já foram apresentados em outros municípios como a cidade de Porto Alegre, a Lei n.º 11.500, de 11 de novembro de 2013, que trata da matéria.

Por meio deste Projeto de Lei, os Poderes e os órgãos da Administração Pública Municipal deverão exigir que empresas ou entidades prestadoras de serviço ou executoras destinem vagas de trabalho para serem ocupadas por egressos dos sistemas prisional e FASE, sob a tutela do Poder Judiciário pelas competentes varas judiciais, em cada caso, que é quem deverá encaminhar os beneficiários. De outra parte, nos editais de licitação destinados à contratação dessas empresas ou entidades, deverá constar cláusula que especifique a obrigatoriedade do cumprimento desta norma.

Por derradeiro, salienta-se que vários municípios e estados da federação já legislaram neste mesmo sentido. Sendo assim, considerando a gravidade da crise de segurança em que estamos inseridos, e levando-se em conta a necessidade de enfrentarmos o problema com medidas concretas, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares na tramitação e aprovação do presente.

Bertioga – SP, 21 de setembro de 2021.

Antônio Carlos Ticianelli
Vereador